

## RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 14/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) Nº 55/2024

SIMP 000641-161/2024

**DESTINATÁRIOS:** Ivanária do Nascimento Alves Sampaio, Genival Bezerra da Silva e Marcos Henrique Fortes Rebelo, prefeitos dos municípios de Esperantina, Joaquim Pires e Morro do Chapéu do Piauí, respectivamente.

### FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E FÁTICA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ por seu representante, com atuação na 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA (2ª PJE), no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, *caput* e art. 129, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e pelas disposições legais do art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e,

**CONSIDERANDO** a atribuição do Ministério Público conferida pela Constituição Federal em seu art. 127, *caput*, incumbindo-o da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público Estadual expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 27.º, par. único, inc. IV, da Lei Federal 8.625/93 e art. 38.º, par. único, inc. IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93);

**CONSIDERANDO** teor da Resolução 164, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público;

**CONSIDERANDO** a acentuada utilidade da recomendação para a autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público, sendo importante instrumento de redução da litigiosidade, e de ampliação do acesso à justiça em sua visão contemporânea;

**CONSIDERANDO** que a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (art. 1º, *caput*, da Resolução do CNMP nº 164/17);

**CONSIDERANDO** o objeto demandado no Procedimento Administrativo (PA) nº

Página 1 de 5

Praça Leônidas Melo, nº 268, Centro, Esperantina-PI, CEP 64.180-000

Contato: (86) 2221-7452

E-mail: segunda.pj.esperantina@mppi.mp.br

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA/PI

55/2024, SIMP nº000641-161/2024: “Acompanhar e fiscalizar a adoção de medidas por parte dos gestores dos municípios de Esperantina, Joaquim Pires e Morro do Chapéu do Piauí, para a manutenção dos serviços das Unidades Básicas de Saúde (UBS) e dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) durante o recesso de final de ano, em 2024”;

**CONSIDERANDO** que a Atenção Básica é a principal **porta de entrada e centro de comunicação da RAS**, coordenadora do cuidado e ordenadora das ações e serviços disponibilizados na rede (PRC nº 2/2017, Anexo XXII, art. 2º, §1º);

**CONSIDERANDO** que as Unidades Básicas de Saúde devem funcionar com carga horária mínima de 40 horas/semanais, no mínimo 5 (cinco) dias da semana **e nos 12 meses do ano, possibilitando acesso facilitado à população, conforme recomenda a Política Nacional de Atenção Básica (Portaria de Consolidação GM/MS 2/2017, Anexo 1 do Anexo XXII, item 3.3);**

**CONSIDERANDO** que são atribuições comuns a todos os membros das Equipes que atuam na Atenção Básica realizar o cuidado integral à saúde da população adscrita, **prioritariamente no âmbito da Unidade Básica de Saúde**, incluindo: a garantia do atendimento a demandas espontâneas; a coordenação do cuidado **mesmo quando necessita de atenção em outros pontos de atenção do sistema de saúde; realização de busca ativa de internações e atendimentos de urgência/emergência por causas sensíveis à Atenção Básica; realização de atenção domiciliar a pessoas com problemas de saúde controlados/compensados com algum grau de dependência para as atividades da vida diária** e que não podem se deslocar até a Unidade Básica de Saúde; **(PNAB, Portaria de Consolidação GM/MS 2/2017, Anexo 1 do Anexo XXII, item 4.1);**

**CONSIDERANDO** que a falta de atendimento nos serviços de atenção básica podem desencadear a superlotação dos serviços de urgência e emergência, como Hospitais e Unidades de Pronto Atendimento, que já atuam em capacidade máxima;

**CONSIDERANDO** que compete às secretarias municipais de saúde **assegurar o cumprimento da carga horária** integral de todos os profissionais que compõem as equipes que atuam na Atenção Básica, de acordo com as jornadas de trabalho especificadas no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde vigente e a modalidade de atenção (PRC nº 2/2017, Anexo XXII, art. 10);

**CONSIDERANDO** que o recesso de fim de ano, segundo a legislação vigente no país, é uma decisão da empresa empregadora ou gestor municipal de conceder folga por um determinado período de tempo para um grupo ou todos os funcionários, e que o mesmo ciente de que estará interrompendo suas atividades produtivas e mantendo a remuneração da equipe em folga para tanto o recesso não se configura como férias, não podendo assim ter a interrupção de serviços essenciais de saúde como os centros de atenção psicossocial;

**CONSIDERANDO** a disposição do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público, na defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito;



## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA/PI

---

**CONSIDERANDO**, ainda, que a Lei Federal nº 10.216, de 6 de abril de 2001, sobretudo o seu artigo 2º, parágrafo único, inciso I, dispõe como um dos direitos da pessoa portadora de transtornos mentais o **“acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades”**;

**CONSIDERANDO** que o artigo 3º, da mesma lei, dispõe que é de responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde às pessoas com transtornos mentais;

**CONSIDERANDO** o Anexo V, da Portaria de Consolidação Nº 3, de 28 de setembro de 2017, que institui a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), cuja finalidade é a criação, ampliação e articulação de pontos de atenção para pessoas com sofrimento ou transtorno mental, incluindo aquelas com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do SUS;

**CONSIDERANDO** que são objetivos da Rede de Atenção Psicossocial a garantia do **acesso das pessoas com transtornos mentais e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas através do cuidado por meio do acolhimento, do acompanhamento contínuo e da atenção às urgências** (art. 3º, inciso III, Anexo V, da Portaria de Consolidação Nº 3, de 28 de setembro de 2017);

**CONSIDERANDO** que os Centros de Atenção Psicossociais – CAPS são a principal estratégia de mudança do modelo de atenção em saúde mental, constituindo-se em um serviço de saúde aberto e comunitário do SUS, constituindo-se em um lugar de referência e tratamento para pessoas que sofrem com transtornos mentais cuja severidade e/ou persistência necessitem de cuidado insusceptível, comunitário e personalizado;

**CONSIDERANDO** que os Centros de Atenção Psicossociais (CAPS) deverão constituir-se em **serviço ambulatorial de atenção diária, com funcionamento segundo a lógica do território, conforme art. 20, §2º, Anexo V, da Portaria de Consolidação Nº 3, de 28 de setembro de 2017;**

**CONSIDERANDO** que os CAPS nas modalidades I, II, ad II e infantil, deverão funcionar no período compreendido de **08 às 18 horas, em 02 (dois) turnos, durante os cinco dias úteis da semana**, bem assim que as modalidades II, AD II e infantil poderão comportar um **terceiro turno, funcionando até às 21:00 horas**, de acordo com o estabelecido no Art. 23, §1º, VI, § 4º, VI, §12, VII e §15, VII, Anexo V, da Portaria de Consolidação Nº 3, de 28 de setembro de 2017;

**CONSIDERANDO** que os CAPS nas modalidades III e ADIII constituem-se em serviço ambulatorial de atenção contínua, com funcionamento 24 (vinte e quatro) horas por dia e em todos os dias da semana, inclusive finais de semana e feriados ( art. 23, §7º, I e art. 28, Anexo V, da Portaria de Consolidação Nº 3, de 28 de setembro de 2017);

**CONSIDERANDO** que o recesso de fim de ano, segundo a legislação vigente no país, é uma decisão da empresa empregadora ou gestor municipal de conceder folga por um determinado



## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA/PI

período de tempo para um grupo ou todos os funcionários, e que o mesmo ciente de que estará interrompendo suas atividades produtivas e mantendo a remuneração da equipe em folga para tanto **o recesso não se configura como férias, não podendo assim ter a interrupção de serviços essenciais de saúde como os centros de atenção psicossocial;**

**CONSIDERANDO** a disposição do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público, na defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito;

**CONSIDERANDO**, ainda, que chegou ao conhecimento deste *Parquet* que municípios do Estado do Piauí suspenderam o funcionamento dos serviços de saúde no mês de dezembro ou suspenderão nas festas de fim de ano, inclusive Unidades Básicas de Saúde e Centros de Atenção Psicossocial;

**CONSIDERANDO**, portanto, a necessidade de regular oferta de serviços de saúde à população, de modo a assegurar a não interrupção do atendimento aos cidadãos, e evitar, de qualquer forma, retardos que comprometam a prestação de serviço de saúde, que culminem por significar negativa de acesso a serviço de relevância pública e desrespeito ao direito fundamental do cidadão;

**RESOLVE, RECOMENDAR:** à Ivanária do Nascimento Alves Sampaio, Genival Bezerra da Silva e Marcos Henrique Fortes Rebelo, prefeitos dos municípios de Esperantina, Joaquim Pires e Morro do Chapéu do Piauí, respectivamente, com o objetivo de salvaguardar a vida e/ou saúde da população usuária do SUS, que:

- a) determinem imediatamente medidas no sentido de garantir **o funcionamento adequado das UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE (UBS) e dos CENTROS DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL (CAPS)**, no que respeita a regular e adequada oferta de serviços de saúde à população, garantindo a **continuidade do atendimento** aos cidadãos durante todo o **MÊS DE DEZEMBRO**, inclusive durante as **FESTIVIDADES DE FIM DE ANO e RECESSO**, evitando, de qualquer forma, retardos que comprometam a prestação de saúde devida e que culminem por significar negativa de acesso a serviço de relevância pública e desrespeito a direito fundamental do cidadão.

### **PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO:**

No prazo de 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS, **REQUISITO**, que os destinatários apresentem resposta **escrita** e fundamentada comprovando o atendimento, ou não, desta recomendação. Devendo encaminhar à esta Promotoria de Justiça documentação hábil a provar seu fiel cumprimento

### **EM CASO DE DESATENDIMENTO À RECOMENDAÇÃO, FALTA DE RESPOSTA ou DE RESPOSTA INCONSISTENTE:**

Página 4 de 5

Praça Leônidas Melo, nº 268, Centro, Esperantina-PI, CEP 64.180-000

Contato: (86) 2221-7452

E-mail: segunda.pj.esperantina@mppi.mp.br

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA/PI**

---

**ADVERTE-SE** aos destinatários, que em caso de desatendimento à Recomendação, falta de resposta ou de resposta inconsistente, poderá implicar na adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, necessárias à obtenção do resultado pretendido pela presente recomendação administrativa, a exemplo de ajuizamento de ação civil pública em face da destinatária, pessoa física e/ou jurídica.

**DETERMINA-SE**, por fim, à **Secretaria do Núcleo das PJ's de Esperantina** que proceda ao encaminhamento da presente Recomendação para a devida publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público, bem como ao E. Conselho Superior do Ministério Público (CSMP/MPPI), ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde (CAODS/MPPI), para conhecimento, e aos destinatários para conhecimento e cumprimento.

CUMPRA-SE, com urgência.

Esperantina/PI, datado e assinado digitalmente.

**SINOBILO PINHEIRO DA SILVA JÚNIOR**  
Promotor de Justiça